



**CHRISTOFHER EDUARDO
MENDES ROCHA**

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

CURITIBA

2020

CHRISTOFHER EDUARDO MENDES ROCHA

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Artigo Científico apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Ms. Bruna de Oliveira Cordeiro Hanthorne

CURITIBA

2020

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

Acadêmico: Christofher Eduardo Mendes Rocha

Título do trabalho: O princípio da cooperação no Código de Processo Civil de 2015

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 07 de dezembro de 2020.

Assinatura do Acadêmico: _____

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final.

Agradeço aos meus pais, pela sua presença, pelo amor incondicional e por todo apoio ao longo de toda a minha trajetória. Este trabalho de conclusão de curso é a prova de que os esforços deles pela minha educação não foram em vão e valeram a pena.

Agradeço à minha querida noiva Natali que sempre esteve ao meu lado nos momentos difíceis com uma palavra de incentivo.

Agradeço à minha orientadora, Bruna de Oliveira Cordeiro Hanthorne por sempre estar sempre presente para indicar a direção correta que o trabalho deveria tomar e pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo.

Agradeço a todos os meus amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo.

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Christofer Eduardo Mendes Rocha.
Prof^a Ms. Bruna de Oliveira Cordeiro
Hanthorne.

RESUMO

O presente artigo abordará o princípio da cooperação processual, o qual está previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015. O princípio da cooperação tem como objetivo implementar uma nova cultura processual baseada numa participação mais ativa tanto das partes quanto do juiz na relação jurídica processual. O modelo processual cooperativo surgiu como uma forma de superar antigos modelos processuais que se mostram ineficazes nos dias atuais, e tem como premissa básica a ideia de que todos os sujeitos processuais devem atuar conjuntamente para atingir um fim comum, qual seja uma prestação jurisdicional justa, efetiva e em tempo razoável, sem, no entanto, ignorar o conflito de interesses que existe entre as partes. Serão abordados no presente artigo, os modelos básicos de organização de processo, os deveres inerentes ao princípio da cooperação, as restrições a sua efetividade, bem como a sua aplicabilidade ao longo do processo.

Palavras – chave: Cooperação. Deveres. Efetividade.

ABSTRACT

This article will address the principle of procedural cooperation, which is provided for in Article 6 of the 2015 Code of Civil Procedure. The principle of cooperation aims to implement a new procedural culture based on a more active participation by both parts and the judge in the relationship procedural legal. The cooperative procedural model emerged as a way to overcome old procedural models that are ineffective today, and has as its basic premise the idea that all procedural subjects must act together to achieve a common end, which is a fair judicial provision, effective and within a reasonable time, without, however, ignoring the conflict of interests that exists between the parts. In this article, will be analyzed the basic models of process organization, the duties inherent to the principle of cooperation, the restrictions to its effectiveness, as well as its applicability throughout the process will be addressed.

Keywords: Cooperation. Duties. Effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. MODELOS DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO	9
1.1. Modelo processual dispositivo	10
1.2. Modelo inquisitivo.....	11
1.3. Modelo processual cooperativo	13
2. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO	14
2.1. O princípio da cooperação no código de processo civil de 2015.	15
2.2. O princípio da boa fé como exigência ética de um processo cooperativo.	16
2.3. A cooperação processual na fase postulatória, no saneamento, na instrução probatória e na fase recursal do processo.	17
3. O PROCESSO COMO UMA COMUNIDADE DE TRABALHO	20
3.1. Deveres das partes, do juiz e demais agentes do poder judiciário.	21
3.2. A cooperação processual como dever e ônus às partes.	24
3.3. Restrições à eficácia do princípio da cooperação.....	26
3.4. A aplicação do princípio da cooperação como forma de alcançar uma efetiva e célere prestação jurisdicional.....	27
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	32

INTRODUÇÃO

“Viver em sociedade implica em viver em conflitos, os bens disponíveis são limitados, ou assim parecem, e as necessidades, aspirações, interesses e pretensões são ilimitadas (WAMBIER e TALAMINI, 2016)”. Daí surge as mais variadas formas de disputas, dois ou mais sujeitos pretendem o mesmo bem, ou um deles pretende e o outro resiste em cedê-los.

Diante deste cenário, surge como uma das mais antigas formas de solução de conflitos a chamada “autotutela” constituindo-se no sacrifício do interesse de uma das partes envolvida no conflito em razão do exercício da força pela parte vencedora (NEVES, 2016, p.58).

Com a evolução da nossa sociedade, a autotutela se tornou uma forma inadequada de solução de disputas, sendo necessário a criação de outros meios de solução de conflitos que não fossem aqueles exercidos através da força. Tais meios e técnicas de solução de conflitos evoluíram até a atividade jurisdicional e o processo civil como conhecemos hoje. Entretanto, ainda que o processo civil tenha evoluído ao longo do tempo, é notável que a existência de problemas em relação a uma rápida, justa e efetiva prestação jurisdicional.

O processo civil vive uma crise de efetividade em decorrência da massificação da sociedade e o avanço da tecnologia. As relações entre os indivíduos se densificaram, ocasionando um aumento significativo nas demandas apresentadas ao poder judiciário. Conseqüentemente, em razão desse elevado número de demandas, a prestação jurisdicional acaba sendo prejudicada, de modo que muitas ações acabam tramitando por anos no judiciário, e outras por sua vez, terminam através sentenças injustas que acabam prejudicando o direito do jurisdicionado.

Muito embora grande parte desse problema possa ser atribuído à falta de aparato Estatal para suprir a grande demanda de ações que são propostas todos os dias no poder judiciário, também é parte desse problema o apego em modelos processuais antigos que se mostram pouco eficientes no atual estágio de nossa sociedade.

Sob a perspectiva de superar os antigos modelos processuais que se mostram ineficientes nos dias de hoje, o Código de Processo Civil de 2015 consagrou em seu art. 6º o princípio da cooperação processual, o qual dispõe que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Trata-se de uma forma de instituir um modelo de processo colaborativo,

onde se busca uma participação mais ativa dos sujeitos processuais, principalmente do juiz, trabalhando em conjunto com as partes a fim de conduzir a um resultado justo na relação processual.

A escolha do referido tema justifica-se pela crescente necessidade de se criar uma nova cultura processual, tendo em vista os diversos problemas enfrentados pelo poder judiciário e pela sociedade como um todo no tocante a uma prestação jurisdicional rápida, justa e efetiva. A sociedade está em constante evolução, portanto, o poder judiciário não deve prender-se em modelos processuais ultrapassados.

Ainda que a tendência atual seja a evolução dos meios de solução de conflitos para métodos consensuais, como mediação, conciliação e arbitragem, ainda existirão casos em que não será possível abrir mão da tutela jurisdicional do Estado. Deste modo, é necessária a criação uma nova cultura processual, priorizando uma atuação mais ativa do juiz e das partes no processo, como forma de superar os grandes obstáculos a uma justa, efetiva e célere prestação jurisdicional, que hoje são os grandes problemas do Poder Judiciário. A aplicação do princípio da cooperação processual, muito embora possa parecer algo utópico, poderá trazer grandes benefícios ao processo, pois as partes poderão participar mais ativamente na formação da convicção do juiz, e como consequência disso, haverá uma melhora considerável na qualidade das decisões.

Aparentemente, um modelo processual baseado na cooperação, onde o juiz estabelece um diálogo com as partes buscando uma participação mais ativa na formação da sua decisão, se mostra muito mais eficiente do que os antigos modelos processuais, onde ora protagonizam as partes na condução do processo, ora o juiz. Entretanto, diante dos diversos problemas enfrentados pelo poder judiciário para uma rápida, justa e efetiva prestação jurisdicional, seria a cooperação processual uma solução realmente eficiente para solucioná-los? Quais são as vantagens que a cooperação traz ao processo? Ainda, frente ao atual estágio de nossa sociedade, quais seriam os principais entraves para a efetiva implementação deste modelo processual? Seria possível a cooperação entre dois sujeitos que possuem interesses conflitantes no processo? De que maneira?

O presente estudo tem como objetivo geral analisar, examinar e compreender como a cooperação processual traz benefícios ao processo. Para tanto foram traçados os seguintes objetivos específicos: examinar os diferentes

modelos processuais; compreender o que é a cooperação e porque cooperar; identificar os deveres do juiz, das partes e demais agentes do judiciário na relação processual; entender como a cooperação processual se apresenta nas diversas fases do processo; apresentar as restrições à eficácia do princípio da cooperação processual; avaliar as dificuldades da aplicação do princípio da cooperação na prática processual e explicar como a cooperação processual influencia na efetividade e celeridade do processo.

1. MODELOS DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.

O processo civil passou por inúmeras transformações na busca de uma tutela jurisdicional capaz de solucionar os conflitos de uma forma eficiente. Inicialmente, o processo civil tinha caráter puramente privado, de modo que toda a iniciativa e o impulso na condução do processo era prerrogativa das partes. Ao juiz cabia tão somente a posição passiva de um verdadeiro espectador do duelo das partes, que apenas assistia o processo para posteriormente proferir a sua decisão. Posteriormente, o papel de espectador do processo deslocou-se do juiz para as partes, de modo que agora, o magistrado era o principal responsável pela iniciativa na condução do processo, reduzindo a quase nada a participação dos litigantes (PADILHA, 2016).

Sob essa perspectiva, costumam-se identificar dois modelos básicos de processo na civilização ocidental, quais sejam, o modelo dispositivo (adversarial) e o modelo inquisitivo (inquisitorial). Todavia, atualmente identifica-se um terceiro modelo: o processo cooperativo (art. 6º do CPC/2015). Cada um desses modelos reflete uma diferente distribuição das funções que cada sujeito deve exercer no processo (LOURENÇO, 2019, p.96).

Como se vê, a análise dos modelos processuais civis perpassa, necessariamente, pela investigação do modo que nele se opera a divisão de trabalho e de poderes entre o órgão jurisdicional e as partes, compreender a dinâmica desse relacionamento é essencial para o delineamento das características fundamentais do modelo analisado (BARREIROS, 2011). A seguir serão analisadas as principais características dos modelos processuais apontados, bem como a maneira em que se opera a divisão de trabalho e poderes em cada um deles.

1.1. Modelo processual dispositivo.

Na teoria processualística há dois modelos básicos de organização do processo, que disciplinam a atuação do Estado-Juiz ao definir seus poderes e, por consequência, seu protagonismo. São eles, o modelo adversarial, ou também chamado dispositivo, e o modelo inquisitorial ou inquisitivo (CASTRO, 2015).

Em que pese à doutrina identificar os modelos processuais adversarial inquisitorial, não se pode afirmar que o sistema processual Brasileiro é totalmente inquisitivo ou totalmente dispositivo. Os princípios inquisitivo e dispositivo manifestam-se, como dito anteriormente, em menor ou maior grau a depender do procedimento ou da fase em que se encontra o processo (DIDIER JR, 2016, p.124).

O modelo adversarial de processo, onde prevalece o princípio dispositivo é comum em parte dos países da Common Law, e tem como premissa básica a ideia de competição ou embate entre as partes adversárias diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo (DIDIER JR, 2016, p.122).

A respeito de tal modelo Processual, menciona Castro (2015):

”No sistema adversarial, de inspiração liberal, vigora o princípio dispositivo e a verdade formal, e o processo é tido por uma competição ou uma disputa entre autor e réu pelo mesmo bem da vida, onde ambos são os protagonistas deste duelo e o Estado-Juiz se limita, unicamente, a atuar como observador distante e passivo. Assiste a tudo para, ao final, proferir sua sentença, sem interação (CASTRO, 2015, p.279)”.

No modelo adversarial de processo predomina o princípio dispositivo, que segundo ALVIM (2019, p.204), remonta a uma época em que ainda se tinha uma ideia privatista do processo, onde este era concebido como campo para se tratar de interesses nitidamente privados de modo que as partes podiam dispor dos seus direitos não somente fora do processo como também dentro do processo.

Assim, nota-se que o referido princípio se identifica profundamente com a ideologia liberalista, visto que o Estado liberal prima pela liberdade individual, e pouco intervém na autonomia privada (FURLAN e NETO, 2017).

No tocante a seu conteúdo, segundo THEODORO JR. (2015, p.99) o princípio dispositivo tem como premissa básica atribuir maior autonomia às partes na condução do processo, cabendo a elas toda a iniciativa, seja na instauração do processo, seja no seu impulso. Nesse modelo, as provas só podem, portanto, ser produzidas pelas próprias partes, limitando-se o juiz à função de mero espectador.

Nessa mesma linha, o ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves menciona que:

No sistema dispositivo puro o juiz passa a ter uma participação condicionada à vontade das partes, que definem não só a existência e extensão do processo cabendo ao interessado a sua propositura e definição dos elementos objetivos e subjetivos, como também o seu desenvolvimento, que dependerá de provocação para que prossiga (NEVES, 2016, p.153).

Vale ressaltar que em razão do grande poder instrutório que é concedido às partes nesse modelo processual, caberá a elas também eleger e produzir as provas adequadas para resguardar seus direitos. O juiz ficará impossibilitado de intervir nessas questões, devendo apenas apreciar as provas que lhe são postas, visto que qualquer interferência de sua parte na atividade probatória poderá ser interpretada de forma a comprometer sua imparcialidade, maculando o processo. Em outras palavras, ao indeferir ou deferir algum meio de prova, o juiz tomaria posição parcial, beneficiando uma das partes e prejudicando a outra (FURLAN e NETO, 2017).

Nota-se, portanto, que o princípio dispositivo traz ideia de que a vontade relevante e decisiva no processo é a das partes. Deste modo, as partes podem dispor do processo civil a seu bel-prazer, determinando com a sua atuação, o início, o objeto, o desenvolvimento e o término do processo. A atuação do juiz nesse sistema processual torna-se secundária, há pouca ou nenhuma interação do magistrado com as partes ao longo do procedimento. O juiz torna-se um mero expectador, que tem como principal função, proferir uma sentença ao final do processo (CASTRO, 2012, p.279).

1.2. Modelo inquisitivo.

O modelo inquisitorial ou inquisitivo, comum nos países de tradição romano-germânica de Civil Law, traz a ideia inversa do modelo dispositivo, sendo, neste caso, o órgão jurisdicional o grande protagonista do processo. No modelo inquisitivo, o juiz realiza a maior parte da atividade processual, especialmente quanto à condição, desenvolvimento e instrução do processo (PADILHA, 2016).

Segundo NEVES (2016, p. 152) no sistema inquisitivo puro o juiz é colocado como a figura central do processo, cabendo a ele a sua instauração e condução sem a necessidade de qualquer provocação das partes. Tal sistema

tem como principal característica a ampla e irrestrita liberdade de atuação do juiz.

Diferentemente do modelo dispositivo, em que se primava pela liberdade individual e não intervenção Estatal, no modelo inquisitivo há um aumento significativo dos poderes conferidos ao juiz, de modo que a finalidade do processo deixa de residir no direito subjetivo da parte (visão consectânea do ideário liberalista) para recair sobre a realização do direito objetivo (fim mais adequado ao propósito do Estado social) (BARREIROS, 2011).

Nessa perspectiva, Elias Marques de Medeiros Neto e Simone Furlan mencionam que:

Nesse modelo processual o processo civil deixa de ser uma “coisa das partes” e passa a ser um instrumento de direito público a ser tocado pelo Estado, na forma do juiz, em busca de soluções mais rápidas e eficientes. Seu objetivo também deixa de ser a proteção do direito subjetivo (da antiga linha liberalista) e passa para os direitos objetivos, linha de pensamento mais adequada ao Estado social e ao direito processual que nele se desenvolve (FURLAN e NETO, 2017).

No modelo inquisitorial de processo prepondera o princípio inquisitivo, que segundo ALVIM (2019, p.203), trata-se de um princípio que em certas causas onde prevalece o interesse geral ou social, são outorgados ao juiz maiores poderes na investigação da verdade em razão do elevado interesse público existente na demanda. Tal princípio não exclui por completo a atividade das partes dentro do processo, mas apenas pondera o seu poder dispositivo em vista de interesses de ordem pública.

Deste modo, uma vez instaurada a relação processual por provocação da parte, caberá ao magistrado conduzir o processo até o seu exaurimento, podendo requerer a produção de provas de ofício, indeferir as provas consideradas desnecessárias ou irrelevantes e realizar as demais diligências necessárias à solução do litígio (DIDIER JR, 2016, p.122).

Diante disso, nota-se que a principal diferença entre o modelo dispositivo e o modelo inquisitivo encontra-se na forma de atribuição dos poderes as partes e ao juiz. Desta forma, quanto mais o legislador atribuir um poder ao magistrado, independentemente da vontade das partes, ver-se-á manifestação de “inquisitividade”, sempre que se deixe ao alvedrio dos litigantes a opção, aparece a “dispositividade” (DIDIER JR. 2016, p.123).

1.3. Modelo processual cooperativo.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe um terceiro modelo de processual, e ao que parece ser mais o adequado a uma democracia participativa, denominado modelo cooperativo. Neste novo modelo processual, a condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes (marca do modelo processual dispositivo) e também não se pode afirmar que há uma condução assimétrica pelo magistrado (marca do modelo processual inquisitivo), para dar lugar a uma condução cooperativa do processo, sem destaques para qualquer um dos sujeitos processuais (NETO e MACHADO, 2016; DIDIER JR. 2016, p.126).

O problema central do processo está na equilibrada organização das tarefas daqueles que nele tomam parte, ou seja, na correta “divisão do trabalho” entre os seus participantes. Para resolver esse problema, o legislador trouxe, no artigo 6º do CPC, o princípio da cooperação processual que visa implementar um modelo cooperativo de processo, tendo como premissa básica, a organização do papel das partes e do juiz no processo para estruturá-lo como uma verdadeira comunidade de trabalho (MITIDIERO, 2015).

Esse modelo de processo cooperativo convida a todos a terem presente a concepção do processo como método de solução (estatal) de conflitos como “comunidade de trabalho”, de modo que os sujeitos processuais trabalhem em regime de cooperação entre si a fim de viabilizar a efetiva prestação da tutela jurisdicional a quem dela for merecedor. (BUENO, 2016, p.102).

Nessa linha, menciona o ilustre doutrinador Alexandre Freitas Câmara:

O modelo de processo cooperativo exige de todos os seus sujeitos que atuem de forma ética e leal, agindo de modo a evitar vícios capazes de levar à extinção do processo sem resolução do mérito, além de caber-lhes cumprir todos os deveres mútuos de esclarecimento e transparência (FPPC, enunciado 373). Em outras palavras, é preciso ver, no processo, uma comunidade de trabalho em que todos os seus sujeitos atuam da melhor maneira possível para a construção do resultado final da atividade processual (CÂMARA, 2019, p.9).

No mesmo sentido, MITIDIERO (2019) entende que a colaboração é um modelo que visa dividir de maneira equilibrada as posições jurídicas do juiz e das partes no processo civil, estruturando-o como uma verdadeira comunidade de trabalho. Privilegia-se desta maneira o trabalho processual em conjunto do juiz e das partes e também a equilibrada divisão de trabalho entre todos os participantes da relação processual.

Ademais, cabe ressaltar que no modelo processual cooperativo o juiz não é apenas um observador ou fiscalizador da atividade das partes, ele também é, ao lado de seus auxiliares, um grande responsável pela qualidade do processo e da tutela jurisdicional, uma vez que possui o dever de prestar uma tutela jurisdicional justa e efetiva, em tempo razoável. Logo, não há dúvida de que este tem o dever de cooperar com as partes para que tal objetivo seja alcançado (MONNERAT, 2019, p.241; DELLORE et Al, 2018. p.107).

Nesse sentido, NEVES (2016, p. 170) menciona que o juiz passa a ser um importante integrante do debate que se estabelece na demanda:

A colaboração do juiz com as partes exige do juiz uma participação mais efetiva, entrosando-se com as partes de forma que o resultado do processo seja o resultado dessa atuação conjunta de todos os sujeitos processuais. O juiz passa a ser um integrante do debate que se estabelece na demanda, prestigiando esse debate entre todos, com a ideia central de que, quanto mais cooperação houver entre os sujeitos processuais, a qualidade da prestação jurisdicional será melhor (NEVES, 2016, p. 170).

Com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, participando efetivamente do debate que se estabelece entre as partes, o contraditório deixa de ser visto como uma mera regra formal que deve ser observada para que a decisão seja válida para se tornar um instrumento indispensável ao aprimoramento das decisões judiciais (DIDIER JR, 2016, p.126).

Deste modo, sendo prestigiado o debate entre as partes, a lógica dedutiva de resolução de conflitos é substituída pela lógica argumentativa, fazendo com que o contraditório, como direito de informação/reação, ceda espaço a um direito de influência, havendo um maior poder dos litigantes influenciarem na solução da demanda (THEODORO JR., 2015, p.108).

2. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.

Como visto anteriormente, o alicerce fundamental do modelo cooperativo se expressa no chamado princípio da cooperação. O referido princípio impõe um novo padrão comportamental, o qual é direcionado não somente as partes e ao juiz, mas também a todos os demais participantes do processo, de modo que todos são igualmente importantes na construção do resultado da atividade processual (LOURENÇO p.21; BARREIROS, 2011).

O princípio da cooperação possui, tanto na esfera do juiz quanto das partes, uma perspectiva positiva e outra negativa: de um lado, ele impõe

determinadas condutas que favorecem a duração razoável do processo, a decisão de mérito e a efetividade da tutela jurisdicional e, de outro, impede condutas meramente protelatórias que prejudicam a marcha processual (MONNERAT, 2019, p.241).

Sob essa perspectiva, nos textos a seguir serão abordados os principais aspectos do princípio da cooperação, notadamente a sua aplicação como forma de se exigir dos sujeitos processuais uma conduta ética, pautada na boa-fé e na lealdade processual, e as suas manifestações nas diferentes fases do processo.

2.1. O princípio da cooperação no código de processo civil de 2015.

O art. 6º do CPC consagrou expressamente o princípio da cooperação, o qual dispõe que: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Esse princípio impõe ao juiz, partes e demais sujeitos da relação processual o dever de diálogo de modo que atuem coordenadamente em vista do objetivo final do processo. (DIDIER, 2016; WAMBIER e TALAMINI, 2016).

Segundo GONÇALVES (2018, p.91) o princípio da cooperação constitui desdobramento de outros princípios, quais sejam, o princípio da boa-fé e da lealdade processual. Entretanto, a cooperação processual vai além, ao exigir, não propriamente que as partes concordem ou ajudem uma à outra (já que não se pode esquecer que há um litígio entre elas), mas que colaborem para que o processo se desenvolva adequadamente.

Nas palavras de MITIDIERO (2015) além de ser um modelo, a colaboração é igualmente um princípio do processo civil, logo ela impõe um estado de coisas que tem de ser promovido. Desta maneira, princípio da cooperação pode ser aplicado de forma direta para exigir de todos os sujeitos processuais (partes e magistrados) uma atuação cooperativa e proporcional aos fins do processo (PINHO e ALVES, 2015).

Nesse sentido, menciona Daniel Mitidiero (2019).

Como princípio, o fim da colaboração está em servir de elemento para organização de processo justo idôneo a alcançar, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º do CPC/2015). Isso significa desde logo encarar o diálogo como ferramenta essencial para condução do processo, evitar o desperdício da atividade processual, preferir decisões de mérito em detrimento de decisões processuais para o conflito, apurar a verdade das alegações das partes a fim de que se possa bem aplicar o direito e empregar as técnicas executivas adequadas para a realização dos direitos (MITIDIERO, 2019).

Dentre outros objetivos, o princípio da cooperação tem o propósito de transformar o processo civil numa “comunidade de trabalho”, e a responsabilizar as partes e o tribunal pelos seus resultados; contudo, a cooperação processual não está concentrada em preceitos específicos no Código de processo Civil brasileiro, muito pelo contrário, está prevista em diversas disposições esparsas (ALVIM, 2019, p.209).

A título de exemplo, podemos citar como influência direta do princípio da cooperação, a vedação imposta ao juiz de conhecer matéria de ofício sem oportunizar às partes o direito ao contraditório (art. 10, do CPC); o alerta sobre o prazo para oferecimento de resposta (art. 250, II, do CPC); a advertência acerca do ônus probatório (art. 357, III, do CPC); a aprovação do calendário processual pelas partes (art. 191, §§1º e 2º do CPC); a possibilidade de realização do saneamento processual compartilhado (art. 357, §3º, CPC); o dever de exibição de documentos (arts. 396 e 399 do CPC); dentre outros. (SILVEIRA, 2017, p.15).

2.2. O princípio da boa fé como exigência ética de um processo cooperativo.

O art. 5º do Novo CPC consagrou de forma expressa o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual, todos os sujeitos processuais devem adotar uma conduta no processo em respeito à lealdade e a boa-fé processual (NEVES, 2016, p.314).

Diferentemente da boa-fé subjetiva, que está relacionada com à intenção do sujeito processual, a boa-fé objetiva é entendida como uma norma de conduta, a qual impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Tal norma tem como destinatário todo aquele que de qualquer forma participa do processo, o que inclui, obviamente, não apenas as partes, mas também o órgão jurisdicional. (DIDIER, 2016, p.106-112).

Nessa linha, ensina José Eduardo Carreira Alvim:

Nada mais é a boa-fé objetiva do que um standard de comportamento, alicerçado na confiança e na lealdade, em que os agentes defendam os seus interesses sem olvidar que estão em jogo interesses recíprocos ambos amparados pelo ordenamento jurídico (ALVIM, 2019, p.208).

A conduta ética e escorreita das partes envolvidas no processo é imprescindível para o desenvolvimento e para a conclusão do feito, razão pela qual existem normas jurídicas que preveem sanções para seu eventual descumprimento (SILVEIRA, 2017).

No modelo do processo cooperativo, que é necessariamente um “devido processo leal”, além de objetivar-se a boa-fé, somando-se à perspectiva subjetiva a objetiva, reconhece-se que todos os participantes do processo, inclusive o juiz, devem agir lealmente em juízo. Assim, boa-fé se torna importante elemento constitutivo do modelo cooperativo de processo civil. (MITIDIERO, 2019).

Nessa perspectiva, Bruno Di Miceli da Silveira menciona que:

O princípio da boa-fé objetiva, alçado à condição de norma processual civil, no direito brasileiro, em seu artigo 5º, diz que: “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. A partir desse princípio, compreende-se um processo colaborativo e de participação efetiva, no qual se exige das partes e do órgão julgador um comportamento íntegro e correlato a outros princípios processuais, tal como o princípio do contraditório (vedação à surpresa das decisões judiciais) (SILVEIRA, 2017).

Seguindo esse raciocínio, PINHO e ALVES (2015) entendem que o se busca de fato quando se defende a ideia de que as partes e o magistrado devem cooperar entre si, é uma atuação ética e correta dos indivíduos na exposição dos fatos, na defesa dos seus direitos e na identificação das questões que realmente reclamam a intervenção judicial, colaborando com o juiz para que mérito seja resolvido de forma justa e em tempo razoável.

Se as partes não atuam com boa-fé na relação processual, o processo padecerá de falta de clareza e de aspectos turbulentos, que dificultarão o entendimento da disputa judicial, afetando de sobremaneira o seu desenvolvimento e, por conseguinte, julgamento. Em contrapartida, se todos os mandamentos judiciais forem satisfatoriamente cumpridos e houver boa-fé objetiva e lealdade processual, maior será a probabilidade de um julgamento justo e célere, em consonância com o princípio da cooperação (SILVEIRA, 2017).

2.3. A cooperação processual na fase postulatória, no saneamento, na instrução probatória e na fase recursal do processo.

No processo civil brasileiro, considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada em juízo. Na petição inicial incumbe ao demandante expor as suas alegações fático-jurídicas essenciais e logo em seguida formular pedido. Ao demandado cumpre alegar defesa direta de mérito (negando a alegação de fato formulada pelo demandante ou as suas consequências jurídicas) (MARINONI et al 2015, p.142; MITIDIERO 2019).

Na fase inicial do processo, consubstancia-se a cooperação processual

através da aplicação do artigo 321, do CPC/2015, o qual determina que, caso o juízo verifique que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, do CPC/2015, deverá conceder prazo à parte para que a emende ou a complemento, indicando precisamente quais os motivos da correção e do complemento (dever de indicação e dever de esclarecimento). O indeferimento da petição inicial só ocorrerá após o juiz ter dialogado com a parte a respeito do problema por ele verificado determinando a emenda da petição inicial (NETO e FURLAN, 2017; MITIDIERO, 2019).

Nesse sentido, leciona Daniel Mitidiero:

A propósito, em nenhum dos casos previstos em nossa legislação como suficientes ao indeferimento da petição inicial mostra-se possível, em uma estrutura de processo civil cooperativo, indeferimento da petição inicial sem prévio debate com o demandante. E tal se aplica inclusive no que concerne às questões que tem o juiz o dever de conhecer de ofício (art. 10 do CPC/2015). Há aí inequívoco dever de esclarecimento, de diálogo e de prevenção do órgão jurisdicional para com as partes, próprios de um processo civil cuja pedra “angular e exponencial” encontra assento na ideia de colaboração entre todos aqueles que participam do processo. Não havendo debate, a decisão é ineficaz (MITIDIERO, 2019).

Outro ponto que merece destaque quanto à aplicação do princípio da cooperação na fase postulatória é a necessidade de as partes pormenorizarem suas alegações, seja na ação ou na defesa, como um reflexo do dever de fundamentação analítica do juiz (art. 489, §§ 1º e 2º, CPC). Deste modo, assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, §§ 1.º e 2.º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito (MITIDIERO, 2019).

Da mesma maneira, também se vislumbra a cooperação processual, quando se admite a possibilidade de alteração da causa de pedir e o pedido na formação do mérito desde que haja um prévio acordo entre as partes e que tal alteração seja autorizada pelo órgão julgador (SILVEIRA, 2017).

Superada a fase inicial, prossegue-se a organização e saneamento do processo. Nesta fase, o juiz resolverá as questões processuais pendentes, se houver, delimitará as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definirá a distribuição do ônus da prova, delimitará as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e designará, se necessário, audiência de instrução e julgamento (GONÇALVES, 2018, p.503).

Na perspectiva da cooperação, o § 3º do artigo 357 do CPC impõe ao magistrado a designação de audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes quando “a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito”. Em outras palavras, poderá o magistrado, diante da complexidade da causa, designar audiência específica para solicitar às partes que prestem esclarecimentos necessários à elucidação das alegações apresentadas. (BUENO, 2016, p.370; NETO E FURLAN, 2017).

Para a doutrina brasileira, a fase de organização e saneamento do processo, está intrinsecamente vinculada ao princípio de cooperação e ao modelo processual cooperativo, pois se exige dos sujeitos e, principalmente, do juiz, a obrigação de dialogar com as partes sobre eventuais irregularidades que possam ter ocorrido no curso do processo; esclarecer fatos ou alegações ainda obscuros ao deslinde do caso, bem como determinar as questões pertinentes à prova (NETO E FURLAN, 2017).

No campo da instrução probatória, NETO E MACHADO (2016) entendem que a cooperação processual revela-se através do dever de auxílio, de modo que, diante das peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade e/ou à excessiva dificuldade para uma das partes, e/ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário por determinada parte, o magistrado poderá determinar a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, CPC/15).

Nessa linha, menciona Bruno Di Miceli da Silveira:

[...] Atento ao princípio da cooperação, o legislador permitiu certa flexibilidade no ônus da prova, tendo em vista que, de acordo com o princípio da cooperação, determinadas provas são excessivamente difíceis de serem produzidas por ambas as partes (provas diabólicas), cabendo ao órgão julgador ponderar no sentido de determinar a sua valoração, isto é, a quem cabe produzi-las (SILVEIRA, 2017).

No que diz respeito a fase recursal, ressalta-se como manifestação do princípio da cooperação a possibilidade de fungibilidade dos recursos, ou seja, a oportunidade de aproveitamento de um recurso interposto de maneira equivocada pelo recurso adequado, de modo a evitar a rejeição de sua admissibilidade pelo juiz, desde que presente dúvida objetiva e fundada (MATOS, et al 2018, p.33).

Nesse diapasão, faz-se mister destacar entendimento dos ilustres doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

Na normalidade dos casos, o erro na interposição do recurso adequado

acarretará seu não conhecimento, tendo em conta seu não cabimento. Porém, situações podem ocorrer em que não se tenha certeza sobre qual recurso é adequado para enfrentar certo ato judicial. A regra da fungibilidade presta-se exatamente para não prejudicar a parte que, diante de dúvida séria, derivada da existência de discussões jurisprudenciais e doutrinárias a respeito do cabimento de determinado recurso, interpõe recurso que pode não ser considerado cabível (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 504).

Como se nota, a regra da fungibilidade traz uma nítida expressão do dever de colaboração processual, pois aponta o magistrado a insuficiência postulatória do recurso, de modo a adequar o pedido formulado a situação concreta com a intimação do recorrente para adaptar seu recurso às exigências formais necessárias (MATOS, et al. 2018, p. 34).

Da mesma maneira, há evidente manifestação do dever de cooperação no que tange possibilidade de sanar os vícios referentes à eventual não comprovação de preparo recursal quando da interposição do recurso (art. 1.007, §§ 2.º e 4.º, do CPC/2015) ou eventuais equívocos no preenchimento de guias de custas judiciais (art. 1.007, § 7.º, do CPC/2015), no prazo de 5 (cinco dias) (MITIDIERO, 2019).

Por fim, vale ressaltar que o CPC/2015 consagrou uma norma geral de sanabilidade dos vícios dos recursos, ao disciplinar no artigo 932 do CPC que o relator deverá conceder prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente possa sanar o vício ou complementar a documentação exigida, antes de decidir pela inadmissibilidade, sendo claro o dever de cooperação (MATOS, et al. 2018, p. 34).

3. O PROCESSO COMO UMA COMUNIDADE DE TRABALHO.

O modelo cooperativo, que tem por base a ideia de uma comunidade de trabalho, tem por objetivo à solução de um litígio de forma justa e célere. A solução desse litígio implica no modelo cooperativo, necessariamente, no diálogo e participação permanente de todos os sujeitos processuais. (NETO e FURLAN, 2017).

O diferencial do modelo cooperativo reside na previsão de deveres de cooperação, tanto das partes para com o juiz como deste para com as partes além de deveres direcionados a outros participantes do processo, a exemplo do advogado, de testemunhas, de auxiliares da justiça, etc, para a justa composição do litígio (BARREIROS, 2011).

Apesar de alguns desses sujeitos que não estarem diretamente

interessados ou responsáveis pela prática do ato processual, eles possuem o dever de cooperar para que o ato seja praticado pelo outro sujeito da melhor maneira possível, de modo a contribuir com o desenvolvimento do processo (MONNERAT, 2019, p.241).

Deste modo, ao dispor que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” o art. 6º do Código de Processo Civil deixa claro que a responsabilidade pela duração razoável do processo, pela justiça e efetividade da prestação jurisdicional não é apenas das partes tradicionalmente conhecidas, mas sim de todos os sujeitos processuais (MONNERAT, 2019, p.240).

Como se vê, todos os sujeitos do processo que estão inseridos dentro da relação jurídica processual devem colaborar entre si para que essa relação se desenvolva razoavelmente até a resposta jurisdicional final (TALAMINI, 2015). Nos títulos seguintes serão examinados detalhadamente os deveres que o princípio da cooperação impõe ao juiz e as partes dentro da relação jurídica processual, bem como os principais empassos a efetividade da cooperação processual e sua aplicabilidade para se alcançar uma efetiva e célere prestação jurisdicional.

3.1. Deveres das partes, do juiz e demais agentes do poder judiciário.

O princípio da cooperação gera uma série de deveres que visam, em suma, aperfeiçoar a prestação jurisdicional e garantir a prolação de decisões mais justas (PINHO e ALVES, 2015). Tais deveres de cooperação são conteúdo de todas as relações jurídicas processuais que compõem o processo, seja entre autor-réu, autor-juiz, juiz-réu, autor-réu-juiz, juiz-perito, perito-autor, perito-réu, ou qualquer outra que eventualmente seja criada no curso do processo (DIDIER JR., 2016, p.128).

No que tange a cooperação entre o autor e réu, é evidente que eles não vão se ajudar mutuamente, afinal, litigantes são adversários que possuem interesses antagônicos. Logo, seria absurdo acreditar que o demandante vai ajudar o demandado a obter um resultado que lhe interesse (ou vice-versa). Mas não é disso que se trata a cooperação entre as partes (CÂMARA, 2019, p.9).

A cooperação processual quando dirigida às partes deve ser vista como um meio de atingir o fim almejado da melhor maneira possível. As partes continuam conduzindo o processo a fim de ganhar o caso, cada qual exercendo seus direitos, desempenhando seus ônus e cumprindo seus deveres. A diferença

fundamental é que devem fazê-lo de boa-fé. Deste modo, a cooperação processual quando voltada às partes deve ser pautada na atuação ética e correta dos indivíduos na exposição dos fatos, na defesa dos seus direitos e na identificação das questões que realmente reclamam a intervenção judicial, colaborando com o juiz para que mérito seja resolvido de forma justa e em tempo razoável (MITIDIERO, 2015; PINHO e ALVES, 2015).

Seguindo esse raciocínio, o leitor deve estar se perguntando como poderia ser possível a cooperação entre os advogados do autor e do réu que foram contratados para defender os interesses dos seus clientes? Segundo BUENO (2016, p.101) a resposta é no sentido de que eles não podem criar empecilhos um para o outro e também devem manter, perante seus próprios clientes, deveres de sigilo e de probidade profissional, que impedirão determinadas condutas em relação ao advogado ou à parte contrária.

A esse respeito, o autor traz alguns exemplos da cooperação, que inclusive, se observam no Código de Processo Civil de 2015:

[...] Manifestações seguras do princípio da cooperação nessa perspectiva estão no dever de declinar o endereço para onde as intimações deverão ser encaminhadas, atualizando-o ao longo do processo (art. 77, V); na viabilidade genérica de realização de “negócios processuais” (art. 190); na possibilidade de os advogados efetivarem intimações ao longo do processo (art. 269, § 1º); na identificação consensual das questões de fato e de direito pelas partes e sujeito à homologação judicial (art. 357, § 2º) e na escolha em comum, pelas partes, do perito para realização da chamada “perícia consensual” (art. 471), apenas para citar alguns dos diversos exemplos (BUENO, 2016, p.101).

No que tange aos deveres do juiz no modelo de processo cooperativo, a doutrina reconhece a existência de quatro deveres que são impostos ao magistrado, sendo eles o dever de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio (NETO e FURLAN, 2017).

DIDIER JR (2016, p.129) menciona que o dever de esclarecimento corresponde ao dever imposto ao órgão julgador de esclarecer junto às partes quaisquer dúvidas que tenha sobre suas alegações, pedidos ou posições em juízo, para evitar decisões tomadas em percepções equivocadas ou apressadas. Assim, por exemplo, se o magistrado estiver em dúvida sobre o preenchimento de um requisito processual de validade, deverá providenciar esclarecimento da parte envolvida, e não determinar imediatamente a consequência prevista em lei para esse ilícito processual (extinção do processo, por exemplo).

A respeito de tal dever, faz-se mister mencionar exemplo trazido pelo ilustre doutrinador Eduardo Talamini:

No novo CPC, um dos vários exemplos é extraível do art. 357, § 3º ("Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações") (TALAMINI, 2015).

O dever de prevenção por sua vez é aquele imposto ao juiz no sentido apontar às partes eventuais deficiências, permitindo suas devidas correções, evitando-se assim a declaração de nulidade, dando-se ênfase ao processo como genuíno mecanismo técnico de proteção de direito material (NEVES, 2016, p.170).

A respeito do dever de prevenção, Elias Marques de Medeiros Neto e Simone Furlan mencionam que:

O artigo 139 do CPC/15 prevê expressamente que compete ao magistrado, na direção do processo, dentre suas obrigações, o dever de prevenção, de alertar sobre responsabilização por perdas e danos de eventual conduta atentatória à dignidade da justiça, tais como (litigância de má-fé), prevista no art. 80 e de fraude à execução ou de criar embaraços à execução, conforme a disposição os incisos do art. 774. Por fim, o dever de prevenção, em resumo, diz respeito ao dever de alerta sobre os pontos que serão considerados pelo magistrado para suas razões de decidir oportunizando as partes a se manifestarem sobre eventuais irregularidades sanáveis (NETO e FURLAN, 2017).

No mesmo sentido, leciona Eduardo Talamini:

O juiz deve ainda advertir as partes sobre os riscos e deficiências das manifestações e estratégias por elas adotadas, conclamando-as a corrigir os defeitos sempre que possível. Tome-se como exemplo o art. 321 do novo CPC: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (TALAMINI, 2015).

O dever de consulta, variante processual do dever de esclarecimento, se consubstancia na ideia de que não pode o órgão julgador decidir com base em questão de fato ou de direito, ainda que possa ser conhecida ex officio, sem que sobre elas sejam as partes intimadas a manifestar-se. Em outras palavras, o órgão judicial deve consultar as partes antes de decidir sobre qualquer questão, possibilitando antes que essas o influenciem a respeito do rumo a ser dado à

causa. Se por exemplo, o magistrado descobrir a falta de um requisito de admissibilidade, não deve determinar a extinção do processo (se esse for o efeito previsto) sem antes ouvir as partes sobre a questão (DIDIER, 2016, p.130; MITIDIERO, 2015).

Por fim, o dever de auxílio consiste no dever do magistrado auxiliar as partes na superação de eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais (MITIDIERO, 2015).

A respeito de tal dever, Elias Marques de Medeiros Neto e Pedro Antônio de Oliveira Machado mencionam que:

“No campo da produção probatória se revela de forma mais explícita este dever de auxílio, como v.g., através da distribuição dinâmica do ônus da prova, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade e/ou à excessiva dificuldade para uma das partes, e/ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário por determinada parte (art. 373, § 1º, novo CPC)” (NETO e MACHADO, 2016).

O princípio da cooperação no processo civil impõe um sentido de dever as partes, dever este que não se estende somente às partes tradicionalmente conhecidas (autor, réu, juiz), mas também aos terceiros interessados, os serventuários da justiça, advogados das partes e terceiros não interessados (peritos e órgãos públicos), que venham de alguma forma participar ou ser instados a prestar auxílio no processo, seja através de apoio técnico ou prestando informações necessárias ao esclarecimento das questões controvertidas a serem submetidas à deliberação do judiciário. (NETO e MACHADO, 2016).

3.2. A cooperação processual como dever e ônus às partes.

O processo, enquanto relação jurídica processual, não atribui apenas direito às partes a decisão de mérito justa e efetiva, como sugere o art. 6º do novo CPC, mas também faculdades, deveres, poderes, sujeições e ônus processuais, dos quais as partes devem se desincumbir, para a concretização desses direitos (ALVIM, 2019, p.209).

Nesta perspectiva, há quem afirme que o dever de cooperação processual das partes, trata-se, em verdade de um ônus de cooperação, na

medida em que o processo civil, indiretamente ameaça as partes de desvantagens processuais em razão da falta de cooperação. (LEONARDO, 2013).

Para Giovanni Olsson e Isaac Costa Reis, o ônus é um comportamento imposto à parte, a sua desobediência não resulta em um ato ilícito, pois as partes possuem a liberdade de cumprir ou não cumprir os ônus que lhe são impostos, de acordo com a sua avaliação de benefício ou não para o resultado para si favorável no processo (OLSSON e REIS, 2017).

Sob esta perspectiva, a cooperação processual entendida como um ônus compreende o esforço necessário dos sujeitos processuais para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo e comprometer a justiça e a efetividade da tutela jurisdicional. (THEODORO JR., p.109).

Todavia, não nos parece adequado tratar a cooperação processual apenas como um ônus, vez que também pode ser considerada como um dever na medida em que um comportamento desleal e contrário à cooperação pode ensejar um ilícito processual com a imposição de sanção (LEONARDO, 2013).

Nessa perspectiva, Giovanni Olsson e Isaac Costa Reis mencionam que:

O dever é imposto a uma das partes para fins de que a outra parte tenha satisfeita o seu direito subjetivo, o seu descumprimento resulta em ato ilícito, e desta forma a parte incorre em sanções várias, gerando desta forma a responsabilidades civil e processual, de acordo com cada caso. A cooperação é um dever, pois para que se obtenha em tempo razoável uma decisão de mérito justa e efetiva todos os sujeitos do processo devem cooperar/colaborar, decorrendo tal dever da solidariedade social dada pelo artigo 3º da Constituição Federal, apesar do conteúdo do dever de cooperação ser indeterminado e esparso em nosso CPC (OLSSON e REIS, 2017).

Como visto, o princípio da cooperação atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres. Assim, são ilícitas as condutas contrárias à obtenção do "estado de coisas" que o princípio da cooperação busca promover. Deste modo, o descumprimento do dever de cooperação pela parte enseja uma punição, que ocorre, via de regra, através da incidência de multa, como é o caso da situação em que cabe ao executado indicar bens penhoráveis de seu patrimônio quando assim determinado pelo juiz (DIDIER, 2016, p.128; MONNERAT, 2020, p.243).

Portanto, sendo a cooperação um ônus e também um dever, cabe às partes agirem de modo a não causarem embaraços à efetividade da prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, bem como contribuir

positivamente com a referida efetividade e duração razoável, buscando a decisão de mérito (MONNERAT, 2020, p.241).

3.3. Restrições à eficácia do princípio da cooperação.

Como visto anteriormente, o art. 6º do CPC, consagra expressamente o princípio da cooperação, o qual tem por objetivo implementar um modelo processual cooperativo, onde as partes auxiliam o magistrado na condução da demanda, de modo a tornar o trâmite do processo mais organizado, célere e não conturbado. Todavia, não é possível afirmar que na prática seja esta a realidade (TESHEINER e THAMAY, 2020, p.128).

O processo de jurisdição contenciosa só existe porque há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida levada à resolução pelo Poder Judiciário, onde cada sujeito assume nele uma diferente função e representa um diferente interesse (MACHADO, 2015).

Deste modo, sendo antagônicos os interesses que movem as partes (autor e réu), no processo, é evidente que o autor não vai cooperar com o réu, da mesma forma que o réu não vai cooperar com o autor, e muito menos com o juiz. As partes apenas levarão ao processo os fatos e fundamentos que possam influir positivamente para o acolhimento de suas teses (ALVIM, 2019, p.209).

Nesse sentido, Lenio Luiz Streck, Lúcio Delfino, Rafael Giorgio Dalla Barba e Ziel Ferreira Lopes também entendem não ser possível a cooperação processual entre as partes em razão de seus interesses antagônicos:

“Inexiste um espírito filantrópico que enlace as partes no âmbito processual, pois o que cada uma delas ambiciona é resolver a questão da melhor forma possível, desde que isso signifique favorecimento em prejuízo do adversário. Aliás, quando contrato um advogado, é para que ele lute por mim, por minha causa. Não quero que ele abra mão de nada. Os direitos são meus, e o meu advogado deles não dispõe. Se meu advogado for obrigado a cooperar com a outra ou com o juiz, meu direito constitucional de acesso à justiça estará sendo violado, além de meu direito à propriedade e todo o elenco de direitos personalíssimos de que constitucionalmente disponho” (STRECK et al, 2015).

Nota-se, portanto, que as partes não desejam cooperar no processo, pois possuem interesses divergentes. Assim, interpretar o dispositivo legal como previsão que exige das partes uma cooperação entre si, outorgando-lhes um

dever que contraria seus próprios interesses defendidos em juízo, é utopia e tornará o dispositivo morto (NEVES, 2016, p.170-171).

No que tange aos advogados, a grande maioria dos profissionais possuem uma natureza beligerante, tendendo mais para o conflito do que para a cooperação. Alias, grande parte destes profissionais possui uma concepção equivocada sobre o conceito de cooperação, a qual é vista como um sinal de fraqueza, sendo incompatível com os deveres de uma advocacia zelosa. Dessa forma, muitos advogados optariam por não cooperar por entender que isso seria mal visto por seus clientes, na medida em que estes prefeririam uma atuação combativa por parte dos seus procuradores (PINHO e ALVES, 2015).

Da mesma maneira, no que tange a conduta cooperativa do órgão jurisdicional, frisa-se que o CPC/2015 apenas sugere um novo regime de colaboração no processo, sem, no entanto, atentar para a realidade do nosso sistema processual, que ainda é muito apegado a uma figura de juiz distante e, em algumas vezes, autoritário, que não propõe diálogo entre as partes (BONICIO, 2016, p.83-84).

Portanto, em que pese à nobreza do referido princípio, o que gera preocupação é a possibilidade de ser aplicável somente no campo teórico, ficando à margem da prática forense. Mudar a mentalidade de advogados sêniores é uma tarefa árdua, sem contar que a falta de interesse de alguns advogados, das partes e também do magistrado em uma atuação cooperativa, acaba se tornando um dos grandes obstáculos à efetividade do referido princípio (PINHO e ALVES, 2015; TESHEINER e THAMAY, 2020, p.129).

3.4. A aplicação do princípio da cooperação como forma de alcançar uma efetiva e célere prestação jurisdicional.

O atual modelo de jurisdição encontra-se defasado, pois não tem demonstrado efetividade nem tampouco celeridade. O que se vê atualmente é uma demasiada passividade e até mesmo inércia das partes envolvidas no processo, o que gera demora e paralisação processual, muitas vezes por empecilhos trazidos pelos sujeitos processuais. Deste modo, é necessário que o juiz e as partes colaborem entre si, em uma jurisdição participativa, para que se efetive o princípio da celeridade e da efetividade processual (TOALDO, 2011).

Para THEODORO JR. (2015, p.110) as ideias de Justiça e efetividade, exigem que o processo assegure o pleno acesso à Justiça e a realização das garantias fundamentais traduzidas nos princípios da legalidade, liberdade e

igualdade. A noção de processo justo está intimamente ligada à efetividade da prestação jurisdicional, de modo que o processo deve viabilizar uma solução rápida ao litígio apresentado ao juiz, mas sem deixar de observar e respeitar os direitos e as garantias fundamentais das partes.

A atuação de todos os sujeitos do processo em cooperação é, nos termos acima, o meio constitucionalmente adequado à obtenção da decisão de mérito, justa, efetiva e em tempo razoável, estando em franca sintonia com a finalidade do processo jurisdicional (CORDEIRO, 2018).

No modelo de processo cooperativo, cada um dos participantes do processo tem um complexo de direitos, poderes, faculdades e ônus que devem ser observados ao longo do procedimento para uma efetiva prestação da tutela jurisdicional. Assim, para que tal objetivo seja alcançado, todos os participantes do processo, sem exceção, devem cooperar dentro da relação jurídica processual, cada um exercendo seu papel de acordo com a divisão de trabalho traçada pelo ordenamento jurídico. (DELLORE et al, 2018, p.107).

Todavia, não devemos esquecer que as partes possuem interesses antagônicos por natureza, razão pela qual o princípio da colaboração não exige que elas se ajudem mutuamente. A ideia aqui defendida é no sentido de que as partes devem cooperem entre si e com o órgão jurisdicional de modo civilizado e respeitoso, atendendo aos ditames da boa-fé objetiva e lealdade processual. (SILVEIRA, 2017).

Corroborando com o exposto, Dellore leciona que:

Obviamente, afirmar que todos devem cooperar não quer dizer que as partes devem entrar de mãos dadas no tribunal, ou que um advogado deve ajudar o colega da parte contrária a vencer a demanda. Por outro lado, os advogados e as partes, apesar de defenderem interesses divergentes, não estão desobrigados de manter um diálogo franco e leal entre si, observando os deveres de probidade e boa-fé que emanam do art. 5º do NCPC (DELLORE, et al, 2018, p.107).

Nota-se, portanto, que o objetivo da aplicação do princípio da cooperação não é fazer com que as partes abram mão de seus interesses e concordem em tudo, mas sim, que evitem disputas desnecessárias que possam ser resolvidas mediante um consenso entre elas, não havendo porque criar entraves a cada passo para frente que caminha a marcha processual (PINHO e ALVES, 2015).

Entretanto, cabe ressaltar que a aplicação do princípio da cooperação não se trata, apenas, de agir com boa fé. É bem mais do que isso. É necessária uma conduta proativa das partes dentro da relação processual, praticando

determinados atos em prol do processo quando poderiam simplesmente se omitir (PINHO e ALVES, 2015).

Nessa perspectiva, seguindo a experiência Portuguesa, THEODORO JR. (2016, p. 108) menciona que a cooperação processual das partes com o órgão jurisdicional pode ser aplicada da seguinte maneira: 1) Através da ampliação do dever de litigância de boa-fé; 2) Do reforço do dever de comparecimento e prestação de quaisquer esclarecimentos que o juiz considere pertinentes e necessários para a perfeita inteligibilidade do conteúdo de quaisquer peças processuais apresentadas; 3) Do reforço do dever de comparecimento pessoal em audiência, com a colaboração para a descoberta da verdade; 4) Do reforço do dever de colaboração com o tribunal, mesmo quando este possa envolver quebra ou sacrifício de certos deveres de sigilo ou confidencialidade (THEODORO JR., p.108).

É importante ressaltar que aplicação do princípio da cooperação também possibilita a realização de calendários processuais pelas partes. Trata-se de eficiente instrumento de gestão do tempo no processo, sendo oriundo de um prévio diálogo e do comum acordo entre o juiz e as partes (MARINONI, et al, 103).

Nesse sentido, leciona MONNERAT (2019, p.440):

[...] Conforme determina o § 2º do mesmo art. 191, a elaboração do calendário processual torna desnecessária a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário. O estabelecimento do calendário, portanto, influencia não apenas os prazos processuais, que passam a ser determinados pelo calendário elaborado, como também exerce influência sobre toda a dinâmica procedimental, uma vez que dispensa os atos de comunicação para a fluência e contagem dos prazos ali estabelecidos (MONNERAT, 2019, p.440).

A aplicação do princípio da cooperação na relação jurídica processual também impede ou dificulta a declaração de nulidades, bem como a prolação de juízos de inadmissibilidade. É o que se vê em caso bastante comum no direito brasileiro, onde o juiz determina a emenda à petição inicial, para evitar o indeferimento liminar da mesma, onde se concede ao autor um prazo para retificar eventuais vícios (SILVEIRA, 2017; LOURENÇO, 2019, p. 22).

Ante o exposto, não há dúvidas que não há dúvida de que um modelo mais cooperativo seria melhor do que o atual para se alcançar uma efetiva e célere prestação jurisdicional ao cidadão. Todavia, para que tal objetivo seja alcançado é indispensável que todos os indivíduos na relação jurídica processual

atuem de forma responsável, ética e proativa, em consonância com ditames da cooperação processual (BONICIO, 2016, p. 83; TOALDO, 2011).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O princípio da cooperação, disposto no art. 6º do CPC surgiu como uma forma de instituir um novo modelo de processo, onde todos os sujeitos processuais, sem exceção, devem trabalhar conjuntamente para que se obtenha em tempo razoável uma decisão de mérito justa e efetiva.

O modelo de processo cooperativo, que tem por base uma democracia participativa, exige que todos os sujeitos do processo cooperem entre si, através de uma participação mais ativa tanto das partes quanto do juiz no processo, de modo a superar os antigos modelos processuais onde ora predomina a autonomia das partes no processo (modelo dispositivo), e ora os poderes do juiz na sua condução (modelo inquisitivo).

O referido princípio prescreve uma série de deveres que devem ser observados por todas as partes dentro da relação jurídica processual. Dentre esses deveres, são reforçados aqueles decorrentes da boa-fé, que preconiza o dever de lealdade e uma conduta ética e escorreita das partes durante todas as fases processuais, de modo a não criarem empecilhos, atos desnecessários ou qualquer outra conduta que venha atrasar o andamento do processo ou prejudicar a relação jurídica processual.

Busca-se com a aplicação do princípio da cooperação transformar o processo em uma comunidade de trabalho, onde todos os sujeitos processuais possuem deveres que devem ser cumpridos para se atingir um fim comum, qual seja, uma justa e efetiva prestação jurisdicional em tempo razoável.

Em que pese à lisura do princípio da cooperação e o seu “empenho” em criar uma nova cultura processual baseada numa conduta mais ativa das partes, existem vários óbices a sua efetividade na prática. O poder judiciário, e a sociedade como um todo ainda estão apegados a ideia do embate entre as partes frente a um juiz relativamente passivo que apenas realiza a prestação jurisdicional.

Nesse aspecto é que reside um dos grandes problemas da cooperação processual: As partes têm uma equivocada concepção do verdadeiro significado da cooperação processual. As partes, sendo adversárias no processo não desejam cooperar, pois isso significaria, em seu entendimento “ajudar a parte contrária” ou até mesmo “abrir mão” de um direito. Todavia, o que realmente se

espera com a cooperação processual é uma conduta ética das partes, pautada nos ditames da boa-fé e da lealdade processual, e também uma maior proatividade tanto das partes quanto do juiz na relação jurídica processual.

Não obstante às dificuldades práticas para a aplicação do referido princípio, são notórios os seus benefícios ao processo e as partes na relação jurídica processual. A cooperação processual, se melhor explorada, seria uma solução realmente eficiente para os diversos problemas enfrentados pelo poder judiciário para uma rápida, justa e efetiva prestação jurisdicional, pois como se vê na prática, a aplicação da cooperação processual impede a declaração de nulidades bem como a prolação de juízos de inadmissibilidade, o que aperfeiçoa o andamento do processo.

Também se torna possível, com a aplicação da cooperação processual, a criação de negócios jurídicos processuais, e calendários processuais, onde as partes, de comum acordo, e com a supervisão do juiz, podem praticar determinados atos necessários ao correto andamento do processo sem a necessidade de realizar de intimações, o que ocasiona a economia de atos processuais e conseqüentemente uma maior celeridade no processo.

Vale ressaltar que além da celeridade no processo, a cooperação processual também proporciona decisões mais justas e de melhor qualidade aos jurisdicionados, pois uma vez que as partes participam mais ativamente do processo, em franco diálogo com o juiz, haverá um maior poder dos litigantes influenciarem na sua convicção e conseqüentemente, na solução da demanda.

Como visto, o princípio da cooperação visa implantar um modelo cooperativo de processo, onde os sujeitos processuais atuam de forma ativa, ética e responsável para atingir uma efetiva prestação jurisdicional, visto que são inúmeros os benefícios trazidos pela cooperação dentro do processo. Todavia, para que seja alcançada a máxima efetividade do referido princípio, é necessário, além de superar as dificuldades mencionadas, que o tema seja tratado de forma pragmática e com a devida atenção.

Hipoteticamente, seria necessário estimular a cooperação entre as partes através de medidas indutivas e reforçar as medidas punitivas, de modo que aquele que coopera, que trabalha de forma ativa no processo, e que de alguma forma otimiza o andamento processual seja “premiado”, e em contrapartida, aquele que atrasa a marcha processual, com condutas desleais e antiooperativas seja punido severamente.

Frisa-se que para que isso ocorra, é necessário um maior

amadurecimento do tema. É preciso que a cooperação processual seja vista além do campo teórico, pois o que se vê é que exalta-se a cooperação processual como um benefício ao processo e se ignora o que realmente pode ser feito para que possa ser aprimorada e concretizada.

É necessário, que o tema seja tratado de forma particularizada, pois como se vê atualmente é que uma cláusula genérica da cooperação processual, e dispositivos esparsos no Código de Processo Civil não são capazes de dar a máxima efetividade ao princípio. Assim, sugere-se como proposta, que o tema da cooperação processual seja tratado através de legislação específica, que trate das formas de cooperação das partes entre si no processo, das partes com o juiz e com os demais integrantes do processo, prevendo deveres, medidas indutivas a condutas cooperativas, medidas punitivas a condutas antiooperativas, além de estimular o juiz a uma participação mais ativa no processo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987800/cfi/6/38!/4/196/4@0:0>. Acesso em 13 de out. 2020.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do modelo processual cooperativo no direito brasileiro**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10725>. Acesso em 06 de nov. de 2020

BARROSO, Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral do Processo e Processo de conhecimento**. 16. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601431/cfi/17!/4/4@0.00:13.4>. Acesso em 22 de jul. de 2020.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Os princípios do processo no novo código de processo civil**. Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502636071/cfi/88!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em 08 de mai. de 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil - 2ª Ed.** São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5ª Ed. São Paulo: Grupo GEN, Editora Atlas. 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019575/cfi/6/30!/4/44/2/2@0:0>. Acesso em 13 de out. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH Bryant, **Acesso à justiça** – 1ª Ed. Safe, 2002.

CASTRO, Daniel Penteado de. **Poderes instrutórios do juiz no processo civil: fundamentos, interpretação e dinâmica**, 1ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva,

2012. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502183681/cfi/279!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em 13 de out. 2020.

CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena de. **Princípio da cooperação no novo CPC construirá nova cultura processual**. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2015-nov-15/thiago-castro-principio-cooperacao-construira-cultura>. Acesso em 08 de mai. de 2020.

CORDEIRO, Windsor Malaquias. **O DEVER DE COOPERAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL: propostas para a promoção de sua eficácia e efetividade**. Disponível em:
http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/36830/1/2018_dis_wmcordeiro.pdf. Acesso em: 25 nov. 2020.

DELLORE, Luiz et al. **Teoria geral do processo contemporâneo**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019551/cfi/6/28!/4/446/4/2@0:0>. Acesso em 06 de nov. de 2020.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito Processual Civil – **Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** – 18ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FURLAN Simone; NETO, Elias Marques de Medeiros. **A audiência de saneamento compartilhado do art. 357, § 3º, do CPC/2015 e os princípios da cooperação e efetividade**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31700>. Acesso em 13 de out. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado** – 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608478/cfi/503!/4/4@0.00:21.5>. Acesso em: 03 de nov. de 2020.

LEONARDO, César Augusto. **Contraditório, lealdade processual e dever de cooperação intersubjetiva**. Disponível em:
https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-19092014-162900/publico/DISSERTACAO_INTEGRAL_Cesar_Augusto_Luiz_Leonardo.pdf. Acesso em: 02 de Dez. 2020.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil sistematizado**. 5. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985493/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em 08 de mai. de 2020.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Princípio da cooperação e processo civil do arco-íris**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/04/27/principio-da-cooperacao/>. Acesso em 08 de mai. de 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil – **Teoria do processo civil** – 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil – Tutela dos direitos mediante procedimento comum** – 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MATOS, Ana Carolina F. et al. **Processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões no CPC**. 1ª Ed. Fortaleza: Mucuripe, 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=vpGCDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA22&dq=coopera%C3%A7%C3%A3o+na+fase+recursal&ots=yYfopwvIGw&sig=U9hoCczu26x4aArB0gbeFNbUo9c#v=onepage&q=coopera%C3%A7%C3%A3o%20na%20fase%20recursal&f=false>. Acesso em 06 de nov. de 2020.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo civil: Do modelo ao Princípio**, 4ª Ed, São Paulo: RT, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **A colaboração como norma fundamental do novo Processo Civil Brasileiro**. Revista do advogado, 2015. Disponível em: <https://www.aadproc.org.ar/pdfs/Jornadas/2018/A%20COLABORA%C3%87%C3%83O%20COMO%20NORMA%20FUNDAMENTAL%20DO%20NOVO%20PROCESSO%20CIVIL%20BRASILEIRO%20Daniel%20Mitidiero.pdf>. Acesso em 30 de mar. de 2020.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao Estudo do Direito Processo Civil**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616114/cfi/241!/4/4@0.00:25.4>. Acesso em 06 de nov. de 2020.

NETO, Elias Marques de Medeiros, MACHADO, Pedro Antônio de Oliveira. **Princípio da cooperação no processo civil**. Disponível em: <http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/293>. Acesso em 29 de mar. de 2020.

NEVES, Daniel Amorin Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – 8ª. Ed. Bahia: Jus Podivm, 2016.

OLSSON, Giovanni; REIS, Isaac Costa. **Processo, jurisdição e efetividade da justiça III**. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/1743z27d/1Kbp7ow2ky09Sg6H.pdf>. Acesso em: 02 de dez. 2020.

PADILHA, Letícia Marques. **O princípio da cooperação como norma fundamental no novo cpc**. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/simposio-de-processo/assets/2016/09.pdf>. Acesso em 22 de jul. de 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. **A cooperação no novo Código de Processo Civil: desafios concretos para sua implementação**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/16872/12518>. Acesso em 29 de mar. de 2020.

SILVEIRA, Bruno di Miceli da. **O princípio da cooperação das partes na atividade probatória**. Disponível em:

https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/33994/1/ulfd135260_tese.pdf. Acesso em 02 de Abr. de 2020.

STRECK, Lenio Luiz; DELFINO Lúcio; BARBA, Rafael Giorgio Dalla; LOPES, Ziel Ferreira. **O "bom litigante"- Riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC.** Disponível em: <http://www.luciodelfino.com.br/enviados/2016418132428.pdf>. Acesso em 28 de mar. de 2020.

TALAMINI, Eduardo. **Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/226236/cooperacao-no-novo-cpc-primeira-parte-os-deveres-do-juiz>. Acesso em 07 de mar. de 2020.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Teoria geral do processo.** 5ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616268/>. Acesso em: 02 dez. 2020.

THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I. 57. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOALDO, Adriane Medianeira. **A crise da jurisdição estatal e a colaboração processual como novo instrumento para a humanização do processo.** Disponível em: <http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/view/732/523>. Acesso em 22 de jul. de 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de Processo Civil – **Teoria Geral do Processo** – 16ª Ed. Revista dos Tribunais, 2016.